



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 7973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 7973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

No que se refere à origem, A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e os artigos 19, XXVII, e 39, I, ambos da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 19. Compete ao Município: XXVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

O **Emenda N° 1/2025 ao Projeto de Lei N° 7973/2025**, tem como objetivo disponibilizar vagas de estacionamento para líderes religiosos em cemitérios públicos e privados neste município .

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda n.º 1/2025 ao Projeto de Lei N° 7973/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do referido Projeto, para que seja submetido à análise da Comissão pertinente e, posteriormente, à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
**Presidente**

---

**Leandro Morais**  
**Secretario**

---

**Lívia Macedo**  
**Relatora**